



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417409

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2037143-18.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Barueri, em que é embargante JORGE MARCELO ALVAREZ, é embargado SÍLVIO ADRIANO DE OLIVEIRA REIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n.º 2.037.143-18.2025.8.26.0000/50.000

Embargante: JORGE MARCELO ALVAREZ

Embargado: SILVIO ADRIANO DE OLIVEIRA REIS

Comarca: BARUERI

Voto n.º 57.290

Embargos declaratórios. Alegada omissão no v. acórdão. Inocorrência. Caráter infringente configurado. Parte embargante que deverá se socorrer das vias adequadas para eventual manifestação de inconformismo com o decidido. Embargos rejeitados.

1. Embargos declaratórios opostos com base no v. acórdão de págs. 94/99, alegando que o julgado padece de omissão, haja vista que o embargante não é microempresário, e sim empregado celetista, conforme CTPS e holerites acostados, destacando os descontos em folha, relativos a alimentos destinados ao seu filho. Aduz que também juntou comprovantes de gastos mensais, bem como demonstrou que o seu nome consta nos cadastros do SERASA. Por fim, requer o acolhimento dos embargos, a fim de que o vício apontado seja sanado.

2. Os embargos são tempestivos, porém, não merecem acolhimento.

Os embargos declaratórios possuem seus contornos delineados no artigo 1.022 do Estatuto Processual Civil, e têm por escopo sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que não se verifica na hipótese.

O embargante, a pretexto de omissão, pretende rediscutir a matéria, cuja análise foi realizada com propriedade pelo v. acórdão.

Não é demais lembrar que a via recursal dos embargos declaratórios – especialmente quando inócorrentes os pressupostos que justificam a sua adequada utilização – não pode conduzir, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, à renovação de um julgamento que se efetivou de maneira regular e cujo acórdão não se resente de qualquer dos vícios da obscuridade, da omissão ou da contradição.

Não bastasse, é bom que se diga que o julgador não está obrigado a responder todas as questões das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.

Mesmo em sede de embargos de declaração, conforme adverte Mário Guimarães: *“não precisa o juiz reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes. Claro que, se o juiz acolhe um argumento bastante para sua conclusão, não precisará dizer se os*

outros, que objetivam o mesmo fim, são procedentes ou não.” (“O Juiz e a Função Jurisdicional”, 1ª ed., Forense, 1958, § 208, pág. 350). Ressalte-se, ainda, que não se exige do Juiz *“que rastreie e acompanhe pontualmente toda a argumentação dos pleiteantes, mormente se um motivo fundamental é poderoso a apagar todos os aspectos da controvérsia.”* (RT 413/325). No mesmo sentido, RJTJESP 179/221, dentre outros inúmeros julgados.

No caso, o v. acórdão embargado foi claro e preciso ao dispor sobre o tema suscitado, sendo ressaltado que o próprio modelo do negócio celebrado, envolvendo valores consideráveis, já desnatura a condição de necessitado.

Outrossim, deve ser destacado que o embargante recebeu quantia expressiva em virtude do trespasse, além do que, as custas processuais são de baixíssima monta, ante o valor atribuído à causa.

Com efeito, o embargante não se desincumbiu do ônus que lhe competia, qual seja, a comprovação inequívoca da impossibilidade de arcar com as custas processuais, o que inviabiliza o êxito da pretensão.

Destarte, não é possível atribuir vício ao v. acórdão apenas por ter adotado interpretação diversa da defendida pelo embargante, de modo que eventual irresignação em relação à solução nele contida deverá ser objeto de recurso próprio, porquanto inviável a reforma pretendida nesta sede.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Com base em tais fundamentos, *rejeitam-se os embargos de declaração.*

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

ALC356